



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO

2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

PARECER JURIDICO

Trata-se de Processo encaminhado pelo Pregoeiro do Município, para edição de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada ao Edital nº 010/2021.

A empresa ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA-ME alega em apertada síntese que o edital padece de vícios por exigir Laudos desnecessários e descrição detalhada direcionando a uma marca específica. Tirando o direito da ampla concorrência.

A empresa MARGARETE SILVA LIMA EIRELI alega em apertada síntese que evidenciamos que há indícios de direcionamento, estando presente diversas especificações que não somente restringem a competitividade do certame, bem como estabelecem parâmetros de direcionamento. Apontam o item 18.2.1 e 18.2.2.

É o que há para relatar.

É muito comum que as empresas interessadas nos procedimentos licitatórios questionem a possibilidade da Administração Pública **exigir, nos seus editais, a apresentação** de amostras ou **laudo técnico**, inclusive na modalidade de pregão, de modo a aferir se as especificações do produto ofertado estão em consonância com o objeto da licitação.

Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher **a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**, observada as disposições da Lei. Nessa esteira de entendimento, **certo é asseverar que a licitação**, para atender às finalidades públicas previstas em lei – **ofertar ao particular iguais chances de participação no conclave licitatório e escolher melhor proposta para o contrato de seu interesse** – deve obedecer a toda uma princiologia que se encontra estampada no art. 3º da Lei 8.666/93, que assim reza:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO
2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

Impende, pois, considerar que a licitação é um instrumental com **vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia**. Em outras palavras, a instauração do procedimento licitatório tem por objetivo garantir iguais chances a todos àqueles que pretendam com a Administração contratar. Entretanto, nos lembramos que a **ISONOMIA SIGNIFICA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, IGUALAR OS IGUAIS E DESIGUALAR OS DESIGUAIS**, permitindo, destarte, o **estabelecimento de diferenciações**. No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias, as discriminações. Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça. Assim, o princípio da igualdade no fundo **recomanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.**” (Curso de direito constitucional. 34ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 283).

A par disso, o julgamento da licitação deverá obedecer, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo. Sobremais disso é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante. Sem desprestígio da principiologia determinada pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, **vamos focar o nosso exame no princípio da competitividade previsto no inciso I**, do dispositivo legal supracitado. Deveras, **licitação é competição**. Logo, se não existe competição não há porque fazer licitação. Consoante esse entendimento, **certo é dizer que em razão do princípio da competitividade é vedado ao agente público estabelecer cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme, inclusive, consta do dispositivo legal em exame.**

Todavia, **A COMPETITIVIDADE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.**

Av. Rio Branco, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01 - Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO

2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

De conseguinte, é vedado o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, **SALVO QUANDO A RESTRIÇÃO ACONTECER DENTRO DE UM CRITÉRIO OBJETIVO E RACIONAL**, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada por nosso direito. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da interpretação da parte final do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **na medida em que está vedado o estabelecimento de qualquer “circunstância impertinente ou irrelevante”**. Logo, se a circunstância **for pertinente ou relevante, PERFEITAMENTE POSSÍVEL SERÁ A RESTRIÇÃO**. O saudoso mestre Diógenes Gasparini observa:

“Atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas. Logo, se não tiverem esse caráter, são legítimas, e disso é exemplo a obrigação de os proponentes, prestadores de serviços de manutenção e reparos de veículos, terem suas instalações no interior de certo território. Com efeito, não teria sentido algum que a interessada pelos serviços dessas empresas tivesse de levar seus veículos para os necessários serviços de manutenção e reparos à sua sede, situada muito distante do local onde normalmente eles ficam (garagem). O mesmo se poderia dizer em relação a postos de abastecimento de veículos. Das respectivas licitações só podem participar fornecedores que estejam situados numa proximidade tal da Administração Pública licitantes, sob pena de contrariar os princípios do interesse público e da economicidade.”
(Direito administrativo, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 488).

Verifique-se, por oportuno, **que a restrição é perfeitamente possível de acontecer**, desde que exista um **nexo de razoabilidade entre esta e o interesse público perseguido**. Dessa forma admite-se, inclusive, a hipótese de participação de um único licitante no conclave. Mais uma vez, a assertiva de Diógenes Gasparini:

“Anotese que não há afronta à competitividade, e por esse motivo não se refaz o procedimento, quando só um interessado atende ao chamamento da entidade licitante ou quando, ao final da fase de classificação, só restar um concorrente, se para essas concorrências ninguém agiu irregular ou fraudulentamente.
(...)Nos art. 7º, § 5º, 15, § 7º, I e 25, I, a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO

2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

veda a indicação de marca e o faz por justa razão. Com efeito, a indicação de marca, em princípio, é uma restrição ao essencial caráter concorrencial da licitação. Com sua indicação, a Administração Pública pode violar o princípio da competitividade. Ainda que assim seja, é evidente que tal proibição não é absoluta, pois pode haver situação em que somente com a indicação de marca é possível alcançar o interesse público.” (*Direito administrativo. 13a ed. São Paulo: Saraiva, p. 489*).

De se ver, sempre será possível a existência de uma restrição, desde que pertinente relevante e razoável para se chegar à finalidade pretendida – o interesse público – que, no caso, somente poderá ser a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Feitas estas considerações, passemos, pois, **a examinar o questionamento concreto**. Em um primeiro momento necessário se faz definir a finalidade de cada uma das fases da licitação. Assim é, que a fase de habilitação tem por objetivo verificar a idoneidade e a capacidade do licitante para contratar, ou seja, verificar se suas condições pessoais são suficientes para a sua participação na licitação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

“O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. “ (*Comentários à lei de licitação e contratos. 10a ed. São Paulo: dialética, p. 295*).

Na impugnação, as empresas questionam os laudos como requisitos para habilitação.

Tratam-se de laudos que comprove que o móvel tenha resistência a impactos e arranhões que poderão ser causados por diversas situações, soltando a tinta e deixando a parte do aço exposta, causando além da corrosão (ferrugem), acidentes, manchar roupas e danificar os produtos/documentos que estarão armazenados dentro do móvel, além do impacto visual que o móvel amassado, arranhado e enferrujado trará ao ambiente.

Trata-se de laudo de extrema importância. O laudo garantirá que a tinta utilizada na confecção do produto, terá tratamento para impedir a proliferação microbiana e bacteriana. As estantes, armários e arquivos irão acondicionar, livros,

Av. Rio Branco, S/N – Centro – Canarana/BA
CEP: 44890-000 – CNPJ: 13.714.464/0001-01 – Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO
2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

documentos e até produtos alimentícios no almoxarifado. Um móvel contaminado poderá contaminar os alimentos, assim como poderá, contaminar acervo bibliotecário e documentos importantes que serão acondicionados nesses móveis. Além do risco a saúde das pessoas, poderá ter um prejuízo irreparável no caso de algum fungo/bactéria contaminar o acervo.

Certificado de conformidade com a NBR 13.332:

O certificado de conformidade irá garantir que o móvel passou por diversos como por exemplo testes de qualidade, durabilidade e estabilidade.

A lei nº 4.150/1962 exige, no seguinte artigo: “Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.”

Há também, recomendação pela AGU em seus modelos de Editais, no endereço https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175 de que seja exigido que o mobiliário atenda as normas técnicas da ABNT.

Descrição: Esclarecido esse ponto, a recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.09.1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09.07.1993), na Seção IV, que trata das Práticas Abusivas, e seu Artigo 39, que no inciso VIII estabelece: ... “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,” Dessa forma, as normas técnicas, apesar de terem caráter de recomendação e não ser Lei, por força de Lei precisa ser seguido.

Logicamente o móvel deverá ter estabilidade para não tombar em cima da criança, causando até dano irreparável.

Av. Rio Branco, S/N – Centro – Canarana/BA
CEP: 44890-000 – CNPJ: 13.714.464/0001-01 – Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO

2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

Os próprios órgãos fiscalizadores, em seus processos licitatórios, incluem as exigências de Laudos e certificados de acordo com as normas. Tais exigências vêm acontecendo há décadas e é notoriamente público e sabido por pregoeiros e licitantes.

Abaixo relacionamos alguns pregões onde constam tais exigências:

MPF – Pregão Presencial 047/2007; - TCE/MT – Pregão Presencial 03/2008; - MP/BA – Pregão Presencial 77/2010; - TCU – Pregão Eletrônico 28/2011; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Pregão 23/2012;

Laudos Comprovando a conformidade com a NBR 11.003

A Norma 11003 trata da determinação da aderência da tinta aplicada em material metálico.

Os itens referidos são conjuntos de refeitórios e móveis escolares. São móveis que irão estar propícios a muitos impactos e atritos de mesas e cadeiras causados pela constante movimentação dos alunos. O laudo irá comprovar que a tinta do móvel não irá “descascar” com facilidade por causa dos atritos causados.

O Laudo trata da determinação da espessura da camada de tinta aplicada. A espessura da tinta deverá ser suficiente para cobrir toda a superfície metálica do móvel, de forma que o móvel não tenha partes metálicas expostas. Quanto maior for a espessura maior será a durabilidade do móvel.

Laudos evidenciando que a tinta é isenta de metais pesados ou possui teor de tais substâncias em conformidade com valores máximos permitidos;

Esse **laudo comprovará que os produtos**, que irão ter contato direto com os alunos, **foram pintados com tinta isenta de metais pesados**, como por exemplo, chumbo, ou que na mesma, **o teor das substâncias estejam em conformidade com a legislação brasileira. Essa norma visa a garantir a saúde das crianças.**

Laudos de acordo com a NBR 11003 atestando que a pintura não sofre alteração quando exposta a sabão doméstico;

Logicamente, para garantir maior vida útil ao móvel e proteger o erário, está sendo exigido que o móvel tenha resistência a tal produto, caso contrário, em pouco tempo o móvel irá se deteriorar ocasionando o desperdício do dinheiro público.

Conforme demonstrado, diferentemente do que alega o impugnante, todos os laudos são pertinentes aos itens especificados.

Av. Rio Branco, S/N – Centro – Canarana/BA
CEP: 44890-000 – CNPJ: 13.714.464/0001-01 – Tel. (74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Mais claro ainda é o Acórdão 445/2008, também do Egrégio Tribunal de Contas da União, julgado em sessão plenária, de 19/03/2008:

“Trata-se de Representação com pedido de liminar, formulada pela empresa NG – Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda. (fls. 01/18), contra atos praticados pela Comissão de Licitação do Serviço de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral da República – PGR, por ocasião da realização do Pregão Eletrônico no 82/2007, no qual foi utilizado o Sistema de Registro de Preços.

O certame tinha como objeto o fornecimento e aquisição de um sistema organizacional e modular de arquivos deslizantes com acionamento eletro-eletrônico e bases com acionamento mecânico. A representante questiona basicamente a exigência de que os arquivos sejam pintados sob o sistema antimicrobiano, atendendo a norma JIS 2801 – Japan, ou por outro sistema cuja eficiência seja atestada por laboratório credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Tal condição, segundo a representante, teria acarretado a restrição da competitividade do certame, na medida em que somente a empresa Caviglia & Cia Ltda., que se sagrou vencedora na licitação, possuía o laudo de conformidade com a norma JIS 2801 – Japan e atestado de solidariedade com o fabricante.

(.....)
c) avaliação quanto a existência de um sistema de pintura antimicrobiana nacional, que possa ser devidamente atestado quanto a sua eficiência por laboratório credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Estado de São Paulo – IPT, conforme parecer emitido pelo Chefe da Divisão de Materiais e Termo de Especificações no 85 III/07 – SAE/DICOM/CLC/SA.

Resposta:

‘Conforme informação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – e-mail anexo, aquele instituto já atendeu as seguintes



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO
2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

empresas fabricantes de tintas: Weg – Nobac, Epristina e Sherwin – Williams, para realização de ensaios para a verificação de atividade antimicrobiana em tintas por elas fabricadas.

Anexamos também, cópia do certificado de análise realizado na tinta em pó antimicrobiana Linha Politherm NOBAC, produzida pela empresa WEG Química, realizado pela ARCH Biocides – Brasil e emitido em 20 de abril de 2005, bem como o Boletim Técnico da tinta Politherm 30 NobaC, emitido pelo fabricante Weg.

Portanto, o atendimento à exigência de apresentação DE “LAUDO DE ENSAIO DE CRESCIMENTO DE FUNGO NAS TINTAS, emitido pelo Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Estado de São Paulo (IPT) ou por laboratórios credenciados pelo INMETRO”, É POSSÍVEL E NÃO APRESENTA DIFICULDADE ALGUMA, conforme se verifica no correio eletrônico enviado pela pesquisadora do IPT, datado de 07 de janeiro de 2008’.

(...)
VOTO
(...)

Como constou do relatório precedente, o ponto fulcral questionado pela representante versou acerca de exigência relativa à especificação do objeto do certame, qual seja, a de que as peças componentes dos arquivos a serem instalados fossem pintadas sob o sistema antimicrobiano, de modo a atender aos padrões estabelecidos na norma JIS 2801 – Japan, ou a outro sistema certificado por laboratório credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. **Tal exigência, segundo a representante, teria acarretado restrição da competitividade do certame, afrontando os princípios basilares aplicáveis ao procedimento licitatório,** porquanto somente uma única empresa, a Caviglia & Cia Ltda., a qual sagrou-se vencedora na licitação, possuía o laudo de conformidade com supracitada norma. **Corroboro o entendimento uníssono da unidade**



ESTADO DA BAHIA

GESTÃO

2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

técnica no sentido de que as irregularidades apontadas pela representante NÃO SE CONFIRMARAM.

Com efeito, a necessidade da pintura antimicrobiana dos arquivos a serem fornecidos à Procuradoria-Geral da República, com vistas à proteção dos bens ali armazenados, bem como da salubridade das pessoas que trabalham no local, não se afigura exigência descabida, porquanto não extrapola os limites do razoável, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da Administração quanto à escolha do objeto do certame.
(...)

Diante dessas circunstâncias, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada nem tampouco de motivos plausíveis para o eventual cancelamento da licitação sob comento, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente.

Pelo exposto, acolho na íntegra os fundamentos e as conclusões constantes da instrução da 3ª Secex, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2008. BENJAMIN ZYMLE – Ministro-Relator” (*Grifos nossos*).

Em palavras simples, a exigência de laudo traz à Administração a certeza de estar contratando aquilo que efetivamente necessita. Importa dizer, portanto, que a exigência de laudo vai ao encontro do interesse público, revestindo-se, destarte, de licitude.

Dessa forma, opinamos pelo indeferimento da impugnação mantendo-se na íntegra o Edital.

Canarana, 10 de março de 2021.

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068

Av. Rio Branco, S/N – Centro – Canarana/BA
CEP: 44890-000 – CNPJ: 13.714.464/0001-01 – Tel.(74)99952 8552
Email: licitacoes@canarana.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

DECISÃO

O pregoeiro Municipal de Licitação de Canarana resolve manter na íntegra o Edital do Pregão Presencial 010/2021, consubstanciado no parecer jurídico emitido pela assessoria do município.

Canarana-Bahia, 10 de março de 2021.

Romeu Xavier de Sousa
Pregoeiro

